



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

PARECER Nº 84/2018-SEI-DREI/SEMPE

PROCESSO Nº 52700.104144/2018-88

INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

ASSUNTO	Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária CEBRASP ENSINO LTDA. contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.
---------	---

I. Constituição por transformação.
Cancelamento de registro por ordem judicial.
Cancelamento dos registros subsequentes.
Decorrência lógica

II. Recurso pelo conhecimento e não provimento.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária CEBRASP ENSINO LTDA. contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo que manteve a decisão de cancelamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, de 31 de agosto de 2004, bem como de todos os atos posteriormente arquivados perante a JUCESP.

2. O presente processo teve início a partir de requerimento apresentado pela sociedade CEBRASP ENSINO LTDA. solicitando a suspensão dos atos fraudulentos arquivados perante a JUCESP sob os números 539.985/12-0, 539.977/12-7 e 539.978/12-7, contudo, sem que a ficha cadastral ficasse bloqueada (fls. 2 a 9 - 0363116).

3. A requerente explicou que:

1. De acordo com o anexo acórdão proferido pela 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi determinada a anulação da assembleia ocorrida em 31.08.2004 que alterou a transformação da associação Cebrasp - Associação de Benefícios e Educação para a sociedade empresária Cebrasp Ensino Ltda., registrada nesta Junta em 03.09.2004, tendo sido determinada a realização de nova assembleia, ou seja, que o ato fosse refeito com o preenchimento de determinados requisitos impostos pela citada decisão judicial.

2. Assim, em cumprimento à determinação judicial, foram realizadas duas assembleias, sendo a primeira em 14.11.2012 e a segunda em 28.11.2012, nas quais foram cumpridas as exigências formais determinadas pela r. decisão judicial, de acordo com as cópias ora anexadas.

3. Após a regular formalização e lavratura das atas, estas foram enviadas para que este Órgão efetuasse o competente registro e arquivamento na ficha cadastral da Cebrasp Ensino Ltda., já que estavam sendo cumpridas não somente formalidades determinadas pela decisão judicial para que a empresa pudesse continuar existir de modo regular.

4. Contudo, para a surpresa e indignação da Requerente, constatou-se que os documentos que foram registrados e arquivados perante este Órgão foram completamente adulterados e não guardam qualquer semelhança com o conteúdo da documentação que foi assinada nas assembleias realizadas, além de ter havido o registro e arquivamento de uma alteração contratual completamente falsa.

(...)

13. Assim, os registros dos documentos arquivados perante esta Junta sob os números 539.985/12-0, 539.977/12-7 e 539.978/12-7 representam grave violação legal na medida em que, além de serem falsos, não representam a vontade dos sócios da empresa e foram contrários a decisão judicial que a Cebrasp Ensino Ltda. efetivamente cumpriu.

4. Notificada a se manifestar, a Procuradoria da JUCESP apresentou Revisão "ex-officio" na medida em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no âmbito da apelação nº 0116952-24.2007.8.26.0000 (nº antigo 994.07.116952-0), nulificou a assembleia de transformação que deu origem a CEBRASP ENSINO LTDA., de modo que todos os atos posteriores à transformação também deverão ser invalidados (fls. 103 a 113 - 0363116).

5. O Vice Presidente da JUCESP, respondendo pela Presidência, recebeu a revisão *ex officio* e determinou a suspensão cautelar dos efeitos de todos os arquivamentos da sociedade Cebrasp Ensino Ltda., NIRE 35219413818, posteriores ao cancelamento do ato de transformação, bem como o bloqueio da ficha cadastral da sociedade (fls. 138 - 0363119).

6. Após ouvir a sociedade e diante da invalidação do ato constitutivo por força de decisão judicial o Presidente da JUCESP determinou o cancelamento do aludido ato constitutivo, bem como de todos os arquivamentos posteriores da sociedade CEBRASP ENSINO LTDA. (fls. 181 a 185 - 0363119). Vejamos trecho da decisão:

Inicialmente, consoante requerimento protocolizado sob nº 1035263/13-0, a sociedade CEBRASP ENSINO LTDA. (NIRE: 35219413818), representada por José Roberto Lamacchia, Leila Mejdalani Pereira e pela advogada Celita Rosenthal Boraks (constituída as fls. 09), buscou decisão desta Junta Comercial no sentido de suspender os efeitos dos arquivamentos 539.977/12-7 (ata da A.G.E. de 28/11/2012), 539.978/12-7 (alteração contratual) e 539.985/12-0 (ata da A.G.E. de 14/11/2012), apontando que tais documentos tiveram o conteúdo adulterado, não guardando semelhança com os atos efetivamente assinados pelos interessados.

(...)

No caso vertente, não merecem prosperar os argumentos ofertados pela sociedade quanto à manutenção dos registros 76.253/07-7, 209.544/07-7, 150.286/08-9, 375.717/08-0, 375.718/08-4, 198.955/09-0, 71.578/10-9, 210.448/10-6, 212.361/10-7, 404.597/10-5, 73.269/11-6, 178.965/11-0, 202.451/11-2, 331.942/11-2, e cancelamento apenas dos arquivamentos 539.997/12-3, 539.978/12-7 e 539.985/12-0.

Com efeito, a decisão exarada pela 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Apelação 994.07.116952-0 (Processo 0116952-24.2007.8.26.0053), é cristalina ao dispor que "nulificada a assembleia e cancelados os seus efeitos, sem prejuízo de oportuna repetição, respeitados os lineamentos postos no voto".

Portanto, o ato na forma como registrado sob nº 35219413818, bem como seus efeitos perpetuados através dos arquivamentos 76.253/07-7, 209.544/07-7, 150.286/08-9, 375.717/08-0, 375.718/08-4, 198.955/09-0, 71.578/10-9, 210.448/10-6, 212.361/10-7, 404.597/10-5, 73.269/11-6, 178.965/11-0, 202.451/11-2, 331.942/11-2, 539.997/12-3, 539.978/12-7 e 539.985/12-0, devem ser cancelados, em obediência a ordem judicial supracitada, principalmente, para que a sociedade interessada possa refazer a operação de conversão de natureza simples para empresária atendendo às exigências legais.

(...)

Todavia, não cabe na situação ora enfrentada a convalidação administrativa, vez que o ato foi submetido ao crivo judicial em decorrência de impugnação de terceira, pessoa, a requerente Glória da Graça de Souza, consoante demonstra o processo 0116952-24.2007.8.26.0053.

Assim, determinada judicialmente a anulação do ato de conversão, cabe a este Registro do Comércio, no exercício de sua função precípua descrita pelo art. 1º, I da Lei 8.934/94, dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, que *in casu* se traduz em dar cumprimento a v. acórdão prolatado pela 6ª Câmara de Direito privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Destarte, diante da invalidação do ato constitutivo por força de decisão judicial, em atenção ao Princípio da Continuidade que rege o Registro Público, **DETERMINO** cancelamento do aludido ato constitutivo, bem como dos arquivamentos 76.253/07-7, de 09/03/2007, 209.544/07-7, de 30/05/2007, 150.286/08-9, de 13/05/2008, 375.717/08-0, de 17/11/2008, 375.718/08-4, de 17/11/2008, 198.955/09-0, de 10/06/2009, 71.578/10-9, de 04/03/2010, 210.448/10-6, de 18/06/2010, 212.361/10-7, de 22/06/2010, 404.597/10-5, de 17/11/2010, 73.269/11-6, de 18/02/2011, 178.965/11-0, de 11/05/2011, 202.451/11-2, de 31/05/2011, 331.942/11-2, de 22/08/2011, 539.997/12-3, de 26/12/2012, 539.978/12-7, de 26/12/2012, 539.985/12-0, de 26/12/2012 e 40.123/14-5, de 24/01/2014, da sociedade CEBRASP ENSINO LTDA. (NIRE 35219413818).

7. Irresignada com esta decisão, a sociedade CEBRASP ENSINO LTDA. apresentou impugnação requerendo a reforma da decisão que determinou o cancelamento do ato constitutivo e dos demais arquivamentos da sociedade (fls. 3 a 23 - 0363121).

8. Os autos foram desentranhados e, posteriormente autuado como Recurso ao Plenário 990.093/15-3, contudo, deixou de ser recebido por ser intempestivo (fl. 158 - 0363103).

9. A sociedade Cebrasp Ensino Ltda., por sua vez, interpôs Pedido de Reconsideração, que foi recebido como Recurso ao Plenário nº 990.255/15-3 (0363113).

10. A Procuradoria da JUCESP, mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 1603/2015 (fls. 34 a 36 - 0363113), pronunciou-se no seguinte sentido:

1. Trata-se de Recurso ao Plenário interposto por CEBRASP ENSINO LTDA contra decisão que deixou de receber recurso por intempestividade.

(...)

5. Em tese, o prazo não precisaria constar da intimação, já que consta da lei e a ninguém é dado alegar o seu desconhecimento.

6. No entanto, notamos que constou ressalva na decisão que deu pela intempestividade, constante às fls. 158 do expediente em questão, verbis:

"Ressalva: todavia, destaco que a notificação enviada à sra. Celita Rosenthal com data de 12/01/2015 (revex 997089/13-1, fls. 422) não explicitou o prazo para interposição de recurso ao plenário contra a decisão de cancelamento"

7. Assim, diante da ressalva acima mencionada, bem como do fato de que, aparentemente, o prazo costuma constar das intimações, opinamos pelo provimento do recurso a fim de seja afastada a intempestividade e seja recebido o REPLEN em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como para evitar possível alegação de nulidade.

11. O E. Plenário, em sessão ordinária de 13 de abril de 2016, deliberou por unanimidade dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Vogal Relator, em conformidade com o posicionamento da D. Procuradoria para afastar a intempestividade prolatada nos autos do Replen nº 990.093/15-3 (fl. 44 - 0363113).

12. Os autos foram novamente submetidos a Procuradoria da JUCESP, que mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 463/2016 (fls. 171 a 177 - 0363103), analisou o mérito do recurso e salientou que:

1. Trata-se de Recurso ao Plenário interposto por CEBRASP ENSINO LTDA contra decisão que, em revisão administrativa, cancelou todos os arquivamentos realizados na sua ficha cadastral desde sua constituição por transformação de associação para sociedade limitada.

(...)

5. A revisão administrativa baseou-se em dois fundamentos: a - a anulação do ato de transformação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no âmbito da apelação nº 0116952- 24.2007.8.26.0000 (nº antigo 994.07.116952-0), nulificando a assembleia de transformação que deu origem ao NIRE e; b - a impossibilidade de transformação de associações em sociedades empresárias.

(...)

10. Como o ato cancelado pelo Poder Judiciário foi o de constituição por transformação, todos os atos que se seguiram foram cancelados por arrasto (efeito dominó). Com efeito, cancelado o ato de constituição, não há como serem mantidos os atos subsequentes, que dele dependem. O Acórdão não precisava determinar expressamente o cancelamento de todos os atos posteriores à constituição por transformação por tratar-se de consequência lógica do cancelamento da constituição. O cancelamento por arrasto, por outro lado, encontra-se dentro do poder de controle de registros exercido pela JUCESP.

(...)

13. Ou seja, tendo o Judiciário já decidido a questão, com trânsito em julgado, não pode a matéria ser reventilada em sede de Recurso ao Plenário sob pena de violação ao art. 468 do CPC.

13. Caso a recorrente promova, nas palavras do V. Acórdão, uma "oportuna repetição" do ato de transformação nos termos em que especifica, e a registre perante o 4º. Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas da Capital, a JUCESP poderá registrá-la, desde que cumpridas as exigências legais.

14. Destarte, por essas razões, opinamos pelo não provimento do presente Recurso ao Plenário, com a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

13. Seguindo o mesmo entendimento, o Vogal Relator, Cezar Henrique G. Rodrigues Segeti, votou nos seguintes termos (fl. 215 - 0363103):

(...)

3. Verifica-se nos autos Acórdão do Tribunal de Justiça, onde foi declarado nulo o referido ato de transformação com o consequente cancelamento dos atos posteriores registrados na Jucesp.

4. Solicitado Parecer à D. Procuradoria, para esclarecimentos referente ao Acórdão, manifestou-se a mesma pela manutenção da decisão judicial, a saber, nulidade total do ato de transformação, devendo ser realizada nova Assembleia a ser levada a registro no 4º Cartório.

5. Acompanhamento portanto o Parecer da D. Procuradoria às fls. 204/212 e voto pelo não provimento do referido Replen.

14. Submetido a julgamento, o E. Plenário, em sessão ordinária de 27 de setembro de 2017, por unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso (fl. 224 - 0363103).

15. Inconformada com a r. decisão do Plenário de Vogais da JUCESP, a sociedade CEBRASP ENSINO LTDA. interpôs o presente Recurso ao Ministro. Em suas razões recursais destacou que (fls. 2 a 10 - 0363100):

O pedido de anulação de todos os atos não merece acolhimento, pois além de infundados os argumentos apresentados pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, os quais já foram rechaçados oportunamente, a decisão que manteve o cancelamento de todos os atos a partir da transformação, foi pautada em interpretação equivocada do V. Acórdão.

Isto porque, ainda que, o l. Vogal Relator tenha solicitado auxílio à D. Procuradoria para esclarecimentos referente à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, permaneceu o equívoco na distinção de ato nulo e anulável.

Para melhor elucidação, vale destacar o r. Acórdão:

"Ante o exposto, conhecido o recurso e removida a matéria prefacial, dou provimento ao apelo para julgar a ação, pelo mérito, procedente, **nulificada a assembleia e cancelados os seus efeitos, sem prejuízo de oportuna repetição**, respeitados os lineamentos postos no voto".

Note que a palavra utilizada foi "**nulificada**", que significa anulada e sendo o ato passível de anulação, constou expressamente a possibilidade de refazimento do referido ato, desde que respeitados os requisitos formais.

Vale ressaltar que, a decisão do E. Tribunal quanto a nulificar (cancelar) a assembleia, sem prejuízo de oportuna repetição, fez com que os efeitos da r. decisão recaíssem tão somente sobre o próprio ato, ou seja, efeitos *ex nunc*, os quais são aplicados apenas a partir daquele momento, quando proferida a referida decisão!

Desta feita, com uma simples leitura do V. Acórdão, conclui-se que, somente o ato de transformação realizado pela Recorrente em 31/08/2004, foi considerado passível de anulação e, portanto, os demais atos registrados na JUCESP não serão alcançados!

(...)

Ora, no caso em tela, em cumprimento à decisão judicial, competia à Recorrente identificar seus associados e relacionar os ativos de que dispunha, levando os atos a registro e nada mais, o que foi prontamente atendido. Portanto, não restam prejudicados os atos posteriores à transformação.

16. Ao final requereu que seja recebido e provido o recurso para que seja *"reformada a decisão que determinou o cancelamento dos atos constitutivos por transformação e demais arquivamentos desta Sociedade, Ceb rasp Ensino Ltda, sendo-lhe concedida a oportunidade de refazer tal ato, assim como determinado na esfera judicial."*

17. Notificada a se manifestar, a Procuradoria da JUCESP, através do Parecer CJ/JUCESP nº 336/2018 (fls. 28 a 37 - 0363100), argumentou que:

5 - Sobre a primeira questão, "esclarecer, no V. Acórdão, o significado de "... .. *sem prejuízo de oportuna repetição*"; significa que o ato pode ser refeito, desde que atenda aos requisitos legais que não foram seguidos no ato anulado pelo TJESP. O verbo "*repetir*" foi utilizado pelo Tribunal no sentido de "*fazer de novo*". Plácido e Silva, em seu "*Vocabulário Jurídico*" aponta que "*repetir. É aplicado ainda para assinalar tudo que se faz de novo mostrando assim, sentido equivalente a iterar, reproduzir, renovar*". O direito utiliza-se de uma linguagem técnica, se a intenção do Tribunal fosse no sentido de convalidação do ato, ele não teria utilizado a palavra repetição, que tem significado muito diverso.

(...)

7 - Ao mencionar "*refazimento da assembleia*", a ementa deixa clara a necessidade de nova assembleia, e não de mera correção de certos aspectos dela como pretende fazer entender a recorrente. Ou seja, tanto o dispositivo quanto a ementa evidenciam a necessidade de nova assembleia de transformação. É bom lembrar, por outro lado, que a eventual convalidação deveria ser feita junto ao 4º. Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas da capital, e não perante a JUCESP.

18. Entende, ainda, que *"o ato cancelado pelo Poder Judiciário foi o de constituição por transformação, todos os atos que se seguiram foram cancelados por arrastamento (efeito dominó). Com efeito, cancelado o ato de constituição, não há como serem mantidos os atos subsequentes, que dele dependem. O Acórdão não precisava determinar expressamente o cancelamento de todos os atos posteriores à constituição por transformação por tratar-se de consequência lógica do cancelamento da constituição por transformação."*

19. Ao final, opinou pelo não provimento do recurso, bem como pela manutenção da decisão recorrida.

20. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.

21. No que tange à tempestividade, cumpre destacar que consta dos autos que a sociedade foi notificada em 4 de dezembro de 2017 (fls. 229 a 231 - 0363103) e o recurso foi protocolizado em 15 de dezembro de 2018 (fl. 2- 0363100), estando portanto tempestivo^[1].

22. Realizadas as considerações preliminares, depreende-se dos autos que o cerne da controvérsia no presente recurso são os efeitos que a decisão judicial proferida nos autos da apelação nº 0116952-24.2007.8.26.0000 gera no arquivamento da Ata de Assembleia Geral de 31 de agosto de 2004, perante da JUCESP, que promoveu a transformação da associação CEBRASP - ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E EDUCAÇÃO na sociedade empresária CEBRASP ENSINO LTDA. (0459563).

23. Mister se faz registrar, antes de adentrar no mérito do presente recurso, que as funções das Juntas Comerciais estão insculpidas no artigo 8º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, conforme se verifica a seguir:

Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:

I - **executar os serviços previstos no art. 32 desta lei;**

24. Os serviços inseridos no art. 32 citados no inciso I do artigo supracitado são:

Art. 32. O registro compreende:

(...)

II - **O arquivamento:**

a) dos documentos relativos à **constituição, alteração, dissolução e extinção** de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);

- c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;
- d) das declarações de microempresa;
- e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis.

25. Sobre a verificação das formalidades legais dos instrumentos e da proibição de arquivamento de instrumentos que não obedecem às prescrições legais, o sobredito diploma legal estabelece no seu art. 35 que:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

- I – os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

26. A observância dessas prescrições legais está disposta também no art. 40 do mesmo diploma legal, o qual assegura que todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais da Junta Comercial, senão vejamos:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

27. Ainda em relação à observância das prescrições legais, o Código Civil, no seu artigo 1.153, vem reforçar a obrigação e responsabilidade das autoridades do registro mercantil no momento em que lhes são submetidos a arquivamento os instrumentos ou documentos. Vejamos o que dispõe o referido artigo:

Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

28. A título de informações e esclarecimentos, não é demais dizer que a Junta Comercial, na sua operacionalidade para cumprimento de suas atribuições concernentes à apreciação, julgamento e deferimento dos atos peculiares sujeitos a registro e arquivamento, observa, como Órgão Executor do Registro Público de Empresas Mercantis, os aspectos legais no processo ou instrumento arquivado.

29. Dita competência está calcada na farta legislação peculiar e, especialmente, no inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

30. Verifica-se, portanto, que a legislação ao conferir tais atribuições visou, irretorquivelmente, à certeza e à segurança dos atos jurídicos mercantis e sua efetividade, por intermédio das Juntas Comerciais.

31. Incontestemente, se às Juntas Comerciais cabe zelar pelos atos assentados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, como atos estáveis e de efeitos duradouros, caberá cancelar ou negar arquivamento aos que contenham ilegalidade ou irregularidade.

32. Adentrando do mérito do presente recurso, necessário se faz analisar o que dispõe o acórdão proferido nos autos da apelação nº 0116952-24.2007.8.26.0000, que gerou o cancelamento dos atos questionados no presente recurso:

(...)

Ante o exposto, conhecido o recurso e removida a matéria prefaciada, dou provimento ao apelo para **julgar a ação, pelo mérito, procedente, nulificada a assembleia e cancelados os seus efeitos, sem prejuízo de oportuna repetição, respeitados os lineamentos postos no voto.** (Grifamos)

33. Apenas para argumentar, importante consignar que a ação objeto do acórdão supra citado foi proposta por uma associada que se insurgiu contra a assembleia em que se operou a transformação da associação "Centro Brasileiro de Servidores Públicos" na sociedade mercantil "Cebrasp Ensino Ltda.", na medida em que ela não participou da assembleia que aprovou a operação, requerendo para tanto a invalidação da assembleia e cassação de seus efeitos (fls. 11 a 30 - 0363116).

34. Consoante dito acima a controvérsia reside em saber qual a consequência que esta decisão judicial gera no ato questionado, bem como nos demais arquivamentos que ocorreram perante a JUCESP. Resumindo se o termo "nulificada" utilizado pelo desembargador relator foi utilizado como sinônimo de "ato nulo" ou de "ato anulável".

35. Entende-se por ato nulo aquele "que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo."^[2] Quando a nulidade é reconhecida e declarada opera-se o efeito *ex tunc*, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé.

36. Por sua vez o anulável "são os que infringem regras atinentes aos cinco elementos do ato administrativo, mas, em face de razões concretamente consideradas, sem tem como melhor atendido o interesse público pela sua parcial validade"^[3]. Esses atos possuem o efeito *ex nunc* (não retroage) e há possibilidade de confirmação, ou seja, anula-se o negócio mas permanece seus efeitos.

37. Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente entende que o termo "nulificada" constante da decisão judicial supracitada deve ser entendido como anulável, ou seja, os efeitos não devem retroagir, de modo que os atos posteriores não são alcançados. Por sua vez, a JUCESP entendeu que o ato foi declarado nulo, assim, a declaração de nulidade proferida pelo Tribunal impede que o ato produza qualquer efeito desde o momento da sua formação, isto é os efeitos retroagem à data de seu nascimento, o que afeta todos os atos subsequentes que foram registrados naquela junta comercial.

38. Neste ponto, corroboramos com o posicionamento da Procuradoria da JUCESP de que o acórdão proferido nos autos da apelação nº 0116952-24.2007.8.26.0000 declarou nula a Ata de Assembleia Geral Extraordinária, de 31 de agosto de 2004, ou seja, a declaração da nulidade retroagirá à data da celebração do ato, revestindo de nulidade todos os atos praticados, devendo ser desfeitos todos os atos gerados pelo ato declarado nulo.

39. Reafirmando essa posição, verificamos que o Relator do acórdão, em outro trecho, utilizou os termos "nulificar" e "anular" como antônimos (fl. 26 - 0363116), de modo que entendemos que não se pode interpretar que a decisão judicial tenha sido no sentido de tornar a ata da assembleia anulável.

40. Assim, tendo em vista que o arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, de 31 de agosto de 2001, foi declarada nulo por decisão judicial em razão da falta de requisitos legais, a JUCESP, em cumprimento à ordem judicial, procedeu ao cancelamento do referido arquivamento e, acertadamente, promoveu o desarquivamento de todos os atos subsequentes, pois estes derivam do ato que fora declarado nulo.

41. Sendo assim, o cancelamento dos atos posteriores àquele que fora cancelado por determinação judicial é medida que se faz necessária, pois os referidos atos decorrerem logicamente do ato cancelado.

42. Dessa forma, em consonância com as razões de fato e de direito aduzidas ao longo deste parecer, opinamos pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

43. De ordem. Encaminhe-se os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

44. Anexos:

- a) Recurso ao Ministro 995056/17-1 (0363100);
- b) Recurso ao Plenário 990093/15-3 (0363103);
- c) Cópia Revex 997089/13-1 (0363110);
- d) Recurso ao Plenário 990255/15-3 (0363113);
- e) Protocolo nº 1035263/13-0 Vol. I (0363116);
- f) Protocolo nº 1035263/13-0 Vol. II (0363119);
- g) Protocolo nº 1035263/13-0 Vol III (0363121);
- h) Ata Sessão Plenária (0375753);
- i) Análise Preliminar (0375754);
- j) Cópia Ata de 31/08/2004 (0459563).

(assinado eletronicamente)
Ludmila Conceição dos Santos
Coordenadora
DREI/SEMPE/MDIC

(assinado eletronicamente)
Amanda Mesquita Souto
Coordenadora Geral
DREI/SEMPE/MDIC

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994)

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 17ª edição. Malheiros: São Paulo, p. 156.

[3] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 22ª edição. Atlas: São Paulo, p. 243.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 26/11/2018, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUDMILA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 26/11/2018, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0385308** e o código CRC **AB700ADA**.